

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 497, de 1975, as quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituindo a matéria ao reexame dessa Ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO P.L. N.º 501/75

São Paulo, 30 de dezembro de 1975.

A n. 205/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 501, de 1975, aprovado por essa Ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.358, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Objetiva a propositura dar a denominação de "Deputado Laércio Corte" ao trecho da Rodovia SP-147, compreendido entre os Municípios de Limeira e Piracicaba.

Sem deixar de reconhecer os indiscutíveis méritos do homenageado, cuja memória se pretende reverenciar, motivo que ensejaria minha adesão ao projeto, não me é dado, contudo, acolhê-lo, tendo em vista a orientação que vem sendo seguida a respeito da denominação de rodovias.

Efetivamente, consoante tenho acentuado em vetos opostos a projetos anteriores, de igual natureza, a razão fundamental que me impede de concordar com tais iniciativas é o fato de haverem sido adotadas, no Estado, normas para a classificação, identificação e codificação das estradas de rodagem, aprovadas pelo Decreto n.º 51.629, de 2 de abril de 1969.

Assim é que em obediência à norma específica "a identificação das estradas de rodagem estaduais será feita pela sigla SP, indicativa do Estado de São Paulo, seguida do número correspondente à estrada".

Em face desse princípio de racionalização e uniformidade na designação das estradas, que o Estado, após estudos técnicos, deliberou implantar, o qual, na prática, vem apresentando resultados plenamente favoráveis, é que deixo de dar minha anuência à propositura.

Assim justificado o veto que oponho ao Projeto de lei n.º 501, de 1975, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO P. L. N.º 508/75

São Paulo, 30 de dezembro de 1975.

A — n.º 204/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da competência a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 508, de 1975, decretado por essa Ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.360, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A propositura objetiva denominar «Dr. João Mendes da Silva Júnior», a rodovia SP-151, que liga os Municípios de Limeira e Iracemápolis.

Sem deixar de reconhecer os méritos do cidadão cuja memória se intenta reverenciar, vejo-me obrigado a negar sanção ao projeto, fundado em razões de ordem técnica, já expostas pelo Executivo, ao vetar proposições da espécie, decretadas por essa egrégia Assembléia.

A Secretaria do Transportes, ao manifestar-se sobre a matéria, esclareceu que, no tocante à identificação de estradas de rodagem, o critério adotado pela Administração deve cingir-se ao da norma aprovada pelo Decreto n.º 51.629, de 2 de abril de 1969 isto é, «a identificação das estradas de rodagem estaduais será feita pela sigla S., indicativa do Estado de São Paulo, seguida de número correspondente à estrada».

A fim de que prepondera a norma aprovada, mais consentânea com os interesses da Administração, deixo, por conseguinte, de acolher a propositura, muito embora seja ela relacionada a pessoa merecedora de todo apreço.

Expostas, Senhor Presidente, as razões do veto oposto ao Projeto de lei n.º 508, de 1975, as quais faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa Ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO P. L. N.º 512/75

São Paulo, 30 de dezembro de 1975

A-n.º 203/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa Ilustre Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, usando da competência a mim atribuída pelo artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar o Projeto de lei n.º 512, de 1975, aprovado por essa Ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.361, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Objetiva a propositura dar a denominação de "Cornélio Pires" à rodovia que liga Tietê a Piracicaba.

Apesar de reconhecer os predicados do renomado cidadão cuja memória se pretende homenagear, sou levado a negar sanção ao projeto, diante de motivos já invocados pelo Executivo ao vetar outras iniciativas da mesma natureza.

Conforme então tenho ponderado, a denominação de rodovias deve ater-se às normas estabelecidas pelo Decreto n.º 51.629, de 2 de abril de 1969, segundo as quais a identificação das estradas de rodagem estaduais será feita pela sigla SP, indicativa do Estado de São Paulo, seguida do número correspondente à estrada.

Para que prevaleça, pois, essa orientação, a qual, indubitavelmente, melhor atende aos interesses da Administração, deixo de acolher a iniciativa em exame, embora, permito-me insistir, diga ela respeito a vulto merecedor do maior acatamento.

Justificado, nesses termos, o veto total oposto e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa Ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO P.L. N.º 513/75

São Paulo, 30 de dezembro de 1975.

A-n.º 202/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 513, de 1975, decretado por essa Ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.362, que recebi.

A propositura objetiva dar a denominação de "Emerenciano Prestes de Barros" à rodovia que liga Sorocaba a Porto Feliz.

Embora reconhecendo os méritos da pessoa cuja memória se pretende reverenciar, não me é dado, contudo, acolher a medida, pelo mesmo motivo já reiteradamente acentuado em vetos opostos a projetos da mesma natureza, ou seja, a existência de normas para a classificação, identificação e codificação das estradas de rodagem estaduais, aprovadas pelo Decreto n.º 51.629, de 2 de abril de 1969, e de acordo com as quais essa identificação é feita pela sigla SP, indicativa do Estado de São Paulo, seguida do número correspondente à estrada.

Coerente, pois, com esse princípio de racionalização e uniformidade de designação das rodovias, que, após estudos técnicos, o Estado deliberou implantar, e que, na prática, vem apresentando resultados plenamente satisfatórios, deixo de dar minha anuência à proposição em tela.

Ao restituir a matéria ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembléia, e fazendo publicar as razões do veto no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO P.L. N. 586/75

São Paulo, 30 de dezembro de 1975.

A-n. 206/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da competência a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 586, de 1975, decretado por essa Ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.351, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A propositura alterando o critério já adotado pela Administração, após longos estudos, dá preferência à matrícula em Escola Estadual de 1.º Grau, de 2.º Grau ou de 1.º e 2.º Graus, exceto nas 1.ªs séries, aos candidatos que, no ano anterior, tenham sido alunos do mesmo estabelecimento. Assegura também, preferência à matrícula nas 1.ªs séries e nas vagas remanescentes das demais séries, aos candidatos com domicílio escolar situado no setor abrangido pela escola, na forma regulamentar.

A matéria está relacionada com a implantação da reforma de ensino de 1.º e 2.º graus, sujeita aos moldes da Lei federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, a qual em seu artigo 72, "caput", determinou que a implantação do regime por ela instituído far-se-ia "progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação, que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata", sendo que, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo o Plano Estadual de Implantação e o planejamento prévio seriam elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

Fundamentada na citada lei federal, e no Plano Estadual de Implantação do Ensino de 1.º e 2.º Graus, dela decorrente e aprovado em 24 de julho de 1972, pelo Conselho Estadual de Educação, publicou a Secretaria da Educação a Resolução n.º 95, de 14 de novembro último, que dispôs sobre critérios que orientam a reorganização da rede escolar para fins de implantação da reforma de ensino.

De acordo com essa resolução, foram fixadas as seguintes normas para matrícula no 1.º grau:

1. na primeira série: critério absoluto de setorização (artigo 9.º, I);
2. nas séries intermédias (2.ª a 7.ª): preferência para os alunos residentes no setor escolar, dentro das possibilidades de vagas (artigo 9.º, II); as vagas remanescentes serão oferecidas aos alunos do estabelecimento no ano anterior (artigo 9.º, III);
3. na oitava série: preferência aos alunos da escola no ano anterior (artigo 9.º, IV).

No atendimento dos alunos de 2.º grau, deverá ser considerado o binômio existência da demanda escolar e disponibilidade física (artigo 10.º).

Objetivam tais normas dar execução à Lei federal n.º 5.692/71, cujo artigo 2.º prevê que o ensino de 1.º e 2.º Graus seja ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.

Considerada a educação obra de interação "escola-família-comunidade", impõe-se, conforme entende a Secretaria da Educação, como postulado a setorização do ensino, de modo que a escola seja ponto de coesão e o educando nela se sinta integrado no meio social de que é parte.

A continuidade dos estudos que se pretende proporcionar aos alunos matriculados no ano anterior retardará por cinco anos, como esclarece a mesma Secretaria, a implantação da redistribuição da rede física planejada pelos órgãos técnicos. Ademais, a fixação de sistema prioritário de matrículas, por lei, é de todo inconveniente. Sobre criar infundado direito, cerceando a ação do Poder Público em sua liberdade de organizar os sistemas de ensino, elimina a flexibilidade necessária ao atendimento das situações que possam surgir no remanejamento das escolas.

Em suma: o Estado cumpre o disposto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases, ministrando ensino gratuito, nas escolas oficiais aos alunos de 7 a 14 anos. Vai além, propiciando, sempre que possível, ensino gratuito fora das faixas de idade e, ainda, no 2.º grau; estendeu, durante os últimos anos a rede de ensino, procurando levar a educação ao maior número de crianças paulistas. Descabe, portanto, que a própria Administração escolar se auto limite na execução de um Plano decorrente de imperativo federal e tolha sua ação global com o fim de garantir a educação em determinada escola.

Não há, por conseguinte, motivo para que se alterem os critérios substanciados na Resolução SE n.º 95, de 14 de novembro de 1975, os quais se harmonizam com a Lei de Diretrizes e Bases, no tocante ao ensino de 1.º e 2.º graus, que, sem quebra de princípio da setorização, já assegura possíveis preferências a candidatos à matrícula.

Justificado, nesses termos, o veto total oposto ao Projeto de lei n.º 586, de 1975, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa Ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 896, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a constituir empresa sob a denominação de Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A. — IPT

Retificação

Na publicação do "D.O." do dia 30-12-75 (Retificação),

Onde se lê:

"§ 1.º — ... facultados aos..."

Leia-se:

"§ 1.º — ... facultado aos..."

LEI N.º 901, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Retificação

Na publicação do "D.O." do dia 30-12-75 (Retificação), leia-se a Ementa da Lei como segue e não como foi publicada:

"Cria cargos no Quadro do Magistério e dá providências correlatas".

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 542/75

Retificação

A — n. 196/75

Na publicação do "D.O." do dia 30-12-75, leia-se como segue e não como foi publicada:

Na 25.ª linha:

"... antes da Lei n.º 94, de 29 de dezembro de 1972, que estipulara em ..."